



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 854759 - SP (2023/0335680-7)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
AGRAVANTE : VANESSA FERNANDES SILVA (PRESO)
ADVOGADO : PAULO SERGIO SEVERIANO - SP184460
AGRAVANTE : ADREN HENRIQUE CRUZ SILVA (PRESO)
ADVOGADO : PAULO SERGIO SEVERIANO - SP184460
OUTRO NOME : ADRIEN HENRIQUE CRUZ SILVA (PRESO)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. ROUBO DUPLAMENTE QUALIFICADO E LATROCÍNIO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. ACUSADA FORAGIDA. REITERAÇÃO DELITIVA. SEGREGAÇÃO JUSTIFICADA PARA A GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. PRISÃO DOMICILIAR. MÃE DE CRIANÇA MENOR DE 12 ANOS. CRIME PRATICADO MEDIANTE VIOLÊNCIA E GRAVE AMEAÇA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Para a decretação da prisão preventiva, é indispensável a demonstração da existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria. Exige-se, ainda, que a decisão esteja pautada em lastro probatório que se ajuste às hipóteses excepcionais da norma em abstrato (art. 312 do CPP), demonstrada, ainda, a imprescindibilidade da medida. Precedentes do STF e STJ.

2. Na hipótese, as instâncias ordinárias destacaram a necessidade da medida extrema, tendo em vista as circunstâncias concretas que envolvem o fato criminoso, apontando-se o envolvimento dos agravantes em um conluio, de forma premeditada e articulada entre 5 acusados, visando ao cometimento de crime patrimonial bárbaro contra a vítima, a qual foi ferida com 17 golpes de faca, sendo que, ao final da empreitada, nada lhe foi efetivamente subtraído, circunstâncias estas evidenciam, portanto, a ousadia e a periculosidade social dos envolvidos.

3. Ademais, a reforçar a necessidade da custódia cautelar, em relação à agravante Vanessa constatou-se que, mesmo ciente do inquérito policial instaurado, ela teria decidido se mudar de residência, tomando rumo

indefinido, evidenciando, pois, um forte indicativo da intenção de se furtar à aplicação da lei penal. De outro lado, quanto ao agravante Adren, ressaltou-se que o acusado possui um histórico delitivo conturbado, ostentando vários registros policiais, envolvendo especialmente delitos patrimoniais, a demonstrar, portanto, a personalidade desajustada e a propensão para a prática delitiva.

4. O entendimento da Suprema Corte é no sentido de que "a periculosidade do agente e a fundada probabilidade de reiteração criminosa constituem fundamentação idônea para a decretação da custódia preventiva". (AgRg no HC n. 150.906/BA, Rel. Ministro Roberto Barroso, Primeira Turma, julgado em 13/04/2018, DJe 25/04/2018). Prisão preventiva, no caso vertente, devidamente justificada para a garantia da ordem pública e da aplicação da lei penal, nos termos do art. 312 do CPP. Precedentes.

5. Condições subjetivas favoráveis aos agravantes não são impeditivas à decretação da prisão cautelar, caso estejam presentes os requisitos autorizadores da referida segregação. Precedentes.

6. A legislação estabelece um poder-dever para o juiz substituir a prisão preventiva por domiciliar de gestante, mãe de criança menor de 12 anos e mulher responsável por pessoa com deficiência, sempre que apresentada prova idônea do requisito estabelecido na norma (art. 318, parágrafo único), ressalvadas as exceções legais.

7. No caso, todavia, a agravante responde por crimes de roubo qualificado e latrocínio. Nessa perspectiva, o benefício não pode ser concedido considerando a vedação legal (inciso I do art. 318-A do CPP), porquanto os crimes em apuração são extremamente graves - praticados mediante violência, aferindo-se, portanto, que o caso não se enquadra na regra geral para a concessão da prisão domiciliar.

8. Agravamento regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 28 de novembro de 2023.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 854759 - SP (2023/0335680-7)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
AGRAVANTE : VANESSA FERNANDES SILVA (PRESO)
ADVOGADO : PAULO SERGIO SEVERIANO - SP184460
AGRAVANTE : ADREN HENRIQUE CRUZ SILVA (PRESO)
ADVOGADO : PAULO SERGIO SEVERIANO - SP184460
OUTRO NOME : ADRIEN HENRIQUE CRUZ SILVA (PRESO)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. ROUBO DUPLAMENTE QUALIFICADO E LATROCÍNIO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. ACUSADA FORAGIDA. REITERAÇÃO DELITIVA. SEGREGAÇÃO JUSTIFICADA PARA A GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. PRISÃO DOMICILIAR. MÃE DE CRIANÇA MENOR DE 12 ANOS. CRIME PRATICADO MEDIANTE VIOLÊNCIA E GRAVE AMEAÇA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Para a decretação da prisão preventiva, é indispensável a demonstração da existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria. Exige-se, ainda, que a decisão esteja pautada em lastro probatório que se ajuste às hipóteses excepcionais da norma em abstrato (art. 312 do CPP), demonstrada, ainda, a imprescindibilidade da medida. Precedentes do STF e STJ.

2. Na hipótese, as instâncias ordinárias destacaram a necessidade da medida extrema, tendo em vista as circunstâncias concretas que envolvem o fato criminoso, apontando-se o envolvimento dos agravantes em um conluio, de forma premeditada e articulada entre 5 acusados, visando ao cometimento de crime patrimonial bárbaro contra a vítima, a qual foi ferida com 17 golpes de faca, sendo que, ao final da empreitada, nada lhe foi efetivamente subtraído, circunstâncias estas evidenciam, portanto, a ousadia e a periculosidade social dos envolvidos.

3. Ademais, a reforçar a necessidade da custódia cautelar, em relação à agravante Vanessa constatou-se que, mesmo ciente do inquérito policial instaurado, ela teria decidido se mudar de residência, tomando rumo

indefinido, evidenciando, pois, um forte indicativo da intenção de se furtar à aplicação da lei penal. De outro lado, quanto ao agravante Adren, ressaltou-se que o acusado possui um histórico delitivo conturbado, ostentando vários registros policiais, envolvendo especialmente delitos patrimoniais, a demonstrar, portanto, a personalidade desajustada e a propensão para a prática delitiva.

4. O entendimento da Suprema Corte é no sentido de que "a periculosidade do agente e a fundada probabilidade de reiteração criminosa constituem fundamentação idônea para a decretação da custódia preventiva". (AgRg no HC n. 150.906/BA, Rel. Ministro Roberto Barroso, Primeira Turma, julgado em 13/04/2018, DJe 25/04/2018). Prisão preventiva, no caso vertente, devidamente justificada para a garantia da ordem pública e da aplicação da lei penal, nos termos do art. 312 do CPP. Precedentes.

5. Condições subjetivas favoráveis aos agravantes não são impeditivas à decretação da prisão cautelar, caso estejam presentes os requisitos autorizadores da referida segregação. Precedentes.

6. A legislação estabelece um poder-dever para o juiz substituir a prisão preventiva por domiciliar de gestante, mãe de criança menor de 12 anos e mulher responsável por pessoa com deficiência, sempre que apresentada prova idônea do requisito estabelecido na norma (art. 318, parágrafo único), ressalvadas as exceções legais.

7. No caso, todavia, a agravante responde por crimes de roubo qualificado e latrocínio. Nessa perspectiva, o benefício não pode ser concedido considerando a vedação legal (inciso I do art. 318-A do CPP), porquanto os crimes em apuração são extremamente graves - praticados mediante violência, aferindo-se, portanto, que o caso não se enquadra na regra geral para a concessão da prisão domiciliar.

8. Agravo regimental a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por VANESSA FERNANDES SILVA e ADREN HENRIQUE CRUZ SILVA contra decisão de minha lavra que não conheceu da ordem impetrada (e-STJ fls. 181/189).

Na presente oportunidade, a defesa insiste na tese sobre ausência de fundamentação idônea para a prisão cautelar dos agravantes, sobretudo diante da fragilidade das supostas provas de autoria delitiva. No ponto, destaca *a total de ausência de qualquer fundamentação concreta da necessidade da medida segregatória, no que adveio conduzida por elementos genéricos e apenas descritivos dos fatos e da gravidade própria e intrínseca ao tipo penal, e a pretexto de que "a Paciente Vanessa teria se mudado de residência, junto com a corré Suellen, com indicativo de furtar a aplicação da lei penal", no que desconsiderou amplamente a apresentação espontânea dos Agravantes para cumprimento da prisão temporária, sem qualquer indicação precisa da necessidade da medida de exceção* (e-STJ fl. 199).

Reitera a inexistência dos motivos autorizadores previstos no art. 312 do Código de Processo Penal, notadamente diante da existência de condições pessoais favoráveis aos acusados, afinal de contas *os Agravantes são primários e possuem trabalho e residência fixa, além de que a Paciente Vanessa é genitora de duas crianças menores de 12 anos* (e-STJ fl. 208), não se ignorando, ainda, *o fato de que ambos demonstraram sua lealdade processual e com a Justiça quanto se apresentaram espontaneamente para cumprimento do Mandado de Prisão Temporária, tudo isso para contribuir com a investigação e provar suas inocências.* (e-STJ fl. 208).

Diante disso, pede a reconsideração da decisão anterior ou que o recurso seja levado a julgamento pelo Colegiado da Quinta Turma, para conceder a ordem postulada.

É o relatório.

VOTO

Em que pese o esforço argumentativo da defesa, a decisão agravada deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Consta dos autos que os pacientes, ora agravantes, encontram-se presos preventivamente pela suposta prática dos crimes previstos no artigo 157, § 2º, incisos II e VII e artigo 157, § 3º, inciso II, ambos do Código Penal.

Conforme relatado na decisão agravada, busca-se, em síntese, a revogação da prisão preventiva dos acusados, alegando-se a inexistência de fundamentação idônea e dos requisitos autorizadores da prisão preventiva.

A prisão preventiva é uma medida excepcional, de natureza cautelar, que autoriza o Estado, observadas as balizas legais e demonstrada a absoluta necessidade, a restringir a liberdade do cidadão antes de eventual condenação com trânsito em julgado (art. 5º, LXI, LXV, LXVI e art. 93, IX, da CF).

Para a privação desse direito fundamental da pessoa humana, é indispensável a demonstração da existência da prova da materialidade do crime, da presença de indícios suficientes da autoria e do perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado, bem como a ocorrência de um ou mais pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal, que assim dispõe:

A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria e de perigo gerado pelo estado de

liberdade do imputado.

Embora a nova redação do referido dispositivo legal tenha acrescentado o novo pressuposto – demonstração do perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado –, apenas explicitou entendimento já adotado pela jurisprudência pátria ao abordar a necessidade de existência de *periculum libertatis*. Portanto, caso a liberdade do acusado não represente perigo à ordem pública, econômica, à instrução criminal ou à aplicação da lei penal, não se justifica a prisão (HC nº 137.066/PE, Rel. Ministro DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 21/02/2017, DJe 13/03/2017; HC n. 122.057/SP, Rel. Ministro DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 02/09/2014, DJe 10/10/2014; RHC n. 79.200/BA, Relator Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE, Primeira Turma, julgado em 22/06/1999, DJU 13/08/1999; e RHC n. 97.893/RR, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, Sexta Turma, julgado em 17/12/2019, DJe 19/12/2019; HC n. 503.046/RN, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, Quinta Turma, julgado em 17/12/2019, DJe 19/12/2019).

Exige-se, ainda, na linha inicialmente perfilhada pela jurisprudência dominante deste Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, e agora normatizada a partir da edição da Lei n. 13.964/2019, que a decisão esteja pautada em motivação concreta de fatos novos ou contemporâneos, bem como demonstrado o lastro probatório que se ajuste às hipóteses excepcionais da norma em abstrato e revelem a imprescindibilidade da medida, vedadas considerações genéricas e vazias sobre a gravidade do crime (HC n. 321.201/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, Quinta Turma, julgado em 6/8/2015, DJe 25/8/2015; HC n. 296.543/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Sexta Turma, julgado em 02/10/2014, DJe 13/10/2014).

No caso vertente, o MM. Juiz de primeiro grau, ao receber a denúncia em face dos acusados, decretou sua prisão preventiva, se manifestando nos seguintes termos (e-STJ fls. 117/118):

Segundo apurado, SUELLEN, que já conhecia a vítima há quase dois anos, e sua amiga VANESSA já tinham conhecimento que a vítima tinha o hábito de ter dinheiro em espécie em sua posse e resolveram combinar um roubo. Para tanto, pediram o auxílio de ADREN, MATEUS e um terceiro indivíduo não identificado, tendo combinado que SUELLEN atrairia a vítima, marcando um programa sexual e assim que estivesse no local marcado sozinha na companhia da vítima, avisaria MATEUS e ADREN, que realizariam o assalto, munidos com faca. Contudo, no decorrer do crime, a vítima foi ferida com faca (17 golpes) e acabou vindo a óbito em decorrência dos ferimentos, sem que nada fosse subtraído. Inicialmente, Suellen indicou que realmente estava na companhia de Carlos e que tinham realizado um programa sexual em um motel e depois disso pararam em uma lanchonete. Ao irem embora, Carlos parou o carro no início da Rodovia Tancredo Neves, quase na entrada da Avenida Presidente Vargas, e trocaram alguns beijos, sendo abordados por

três indivíduos que anunciaram o assalto. Suellen declarou que correu e deixou a vítima no local, tendo pedido ajuda para um guarda noturno do bairro. O vigilante do bairro foi identificado e localizado, tendo ele desmentido a versão de Suellen, afirmando que na noite dos fatos trabalhou normalmente e nenhuma pessoa o procurou para pedir socorro. Conforme relatório de investigações de fls. 45/51, foi realizada a bilhetagem do celular de SUELLEN junto à operadora Claro e apurou-se que na noite do crime ela recebeu uma ligação do celular de MATEUS e se falaram por 180 segundos. Após dar sua versão, SUELLEN mudou de residência, na companhia da amiga VANESSA e posteriormente, em novas declarações, ela mudou seu depoimento e confessou participação no latrocínio, indicando que tinha agido na companhia e com unidade de desígnios com VANESSA FERNANDES SILVA, ADREN HENRIQUE CRUZ SILVA e MATEUS ALEX RODRIGUES. Com efeito, a representação da autoridade policial para prisão preventiva dos réus comporta deferimento, pois, mesmo tendo ciência da instauração do inquérito policial, já que foram interrogadas, Suellen e Vanessa mudaram de residência, indicativo concreto da intenção de se furtar à aplicação da lei penal, o que, a teor do art. 312 do Código de Processo Penal, é motivo suficiente para decretação da custódia. O mesmo se deu com Mateus que, segundo apurado, mantinha um relacionamento com Suellen e esta o avisou que os investigadores o procuravam, tendo ele deixado a cidade, em inequívoca intenção de se furtar à responsabilização penal. Adren, por sua vez, possui vastos antecedentes criminais, especialmente em delitos patrimoniais, evidenciando-se a renitência na prática delitiva. Ademais, trata-se de crime de extrema gravidade, insculpido na lei 8.72/1990, o que permite inferir a periculosidade exacerbada e a ausência de freios inibitórios. Ressalto que diante das situações narradas nenhuma das medidas cautelares diversas da prisão se mostram aptas a resguardar a ordem pública de forma efetiva, razão pela qual a prisão cautelar é indispensável. Importante frisar que estão presentes, na hipótese, os requisitos que autorizam a decretação da prisão preventiva, porque a infração em tela possui natureza grave, é doloso, punido com pena privativa de liberdade máxima superior a quatro anos, sendo admitida a prisão cautelar, conforme prevê o artigo 313, inciso I, do Código de Processo Penal. Assim, para garantia da ordem pública, por necessidade da instrução criminal e para garantia da aplicação da lei, com fulcro nos artigos 311 e 312 do Código de Processo Penal, converto a prisão temporária do réus Adren Henrique Cruz Silva e Vanessa Fernandes Silva em prisão preventiva, e decreto a prisão preventiva de Mateus Alex Rodrigues e Suellen Preda da Silva, expedindo-se, incontinenti, os respectivos mandados de prisão contra eles.

O Tribunal de origem, por sua vez, ao examinar a matéria, decidiu por manter a custódia, ponderando o seguinte (e-STJ fls. 125/126):

A prisão cautelar dos pacientes é legítima, e vem amparada pelo artigo 312 do Código de Processo Penal.

Provados a existência do crime, indícios de autoria, bem como a necessidade de garantia da ordem pública, não se vislumbra qualquer constrangimento na prisão processual em tela.

Os pacientes estão sendo processados pela prática, em tese, de latrocínio, delito cuja conduta, em concreto, recomenda o cárcere ad custodiam.

Crimes dessa natureza devem ser tratados com maior rigor, sobretudo por implicarem danos à ordem pública, haja vista os enormes malefícios à Sociedade que se viu desorganizada, desassossegada e impotente para lidar com tal sorte de transgressão à normalidade e à lei.

Assevere-se, ainda, que a periculosidade dos pacientes tem como melhor sensor o n. Magistrado a quo, pois ligado diretamente à causa.

(...)

Há a considerar, ainda, que a via estreita do writ não serve para se analisar o arcabouço probatório que, certamente, passará pelo acurado exame do MM. Juízo Monocrático.

Frise-se que a prisão dos pacientes foi devidamente fundamentada, posto que o MM, Juiz a quo entendeu presentes os requisitos dos artigos 312 e 313, do Código de Processo Penal, sendo, desta forma, inadequadas quaisquer das medidas cautelares previstas no artigo 319, do mesmo diploma.

Ressalta-se que a prisão preventiva não fere qualquer princípio constitucional, especialmente o da presunção de inocência, porque também está prevista na Lei Maior, visando proteger a sociedade em situações excepcionais. (...)

Cumpre verificar se o cárcere preventivo foi decretado em afronta aos requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal e sem fundamentação idônea, como aduz a inicial.

No caso em exame, como se vê dos trechos acima transcritos, as instâncias ordinárias destacaram a necessidade da medida extrema, tendo em vista as circunstâncias concretas que envolvem o fato criminoso, apontando-se o envolvimento dos agravantes no conluio visando ao cometimento de crime bárbaro e premeditado contra a vítima, a qual foi ferida com 17 golpes de faca, sem que nada lhe fosse subtraído.

Em igual raciocínio, assim concluiu o parecer ministerial (e-STJ fls. 176/178):

Ora, a gravidade da ação é inconteste. Trata-se de violência exacerbada, exercida de forma premeditada pela paciente Vanessa que, valendo-se da confiança que a vítima tinha na também acusada Suellen, arquitetaram o roubo contra Claudio. Portanto, a prisão cautelar merece subsistir.

E nem se diga que, aqui, cabe substituir, desde logo, a prisão preventiva - medida extrema - por cautelares alternativas. A medida odiosa do encarceramento preventivo é adequada para coibir, exatamente, esses comportamentos que revelam desprezo pela vida de outrem, frieza na execução e indiferença à atuação da Justiça.

(...)

Porém, no caso em análise, entende-se estarem preenchidos os pressupostos para a manutenção da prisão preventiva, pois a materialidade do delito e os indícios de autoria estão evidenciados na decisão. Além disso, o periculum libertatis está presente, consubstanciado nos requisitos necessários para decretação da prisão preventiva, pois a periculosidade dos agentes restou verificada pelo modus operandi empregado.

Portanto, preenchidos os requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal, não há qualquer constrangimento ilegal a ser sanado neste habeas corpus.

Com efeito, “a gravidade em concreto do crime e a periculosidade do agente, evidenciada pelo *modus operandi*, constituem fundamentação idônea para a decretação da custódia preventiva”. (HC 212647 AgR, Rel. Ministro André Mendonça, Segunda Turma, julgado em 05/12/2022, DJe 10/01/2023).

Ademais, com relação à agravante Vanessa, constatou-se que, mesmo ciente do inquérito policial instaurado, a acusada teria se mudado de sua residência e tomado

rumo indefinido, o que se mostra um forte indicativo da intenção de se furtar à aplicação da lei penal.

Ora, ao acusado que comete delitos, o Estado deve propiciar meios para o processo alcançar um resultado útil. Assim, determinadas condutas, como a não localização, ausência do distrito da culpa, a fuga (mesmo após o fato) podem demonstrar o intento do agente de frustrar o direito do Estado de punir, justificando, assim, a custódia.

Sobre o tema, o Supremo Tribunal Federal entende que “é idônea a prisão cautelar decretada para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver fuga do distrito da culpa”. (HC 203322 AgR, Rel. Ministro Nunes Marques, Segunda Turma, julgado em 27/09/2021, DJe 22/11/2021).

Noutro vértice, o agravante Adren possui um histórico delitivo conturbado, ostentando vários registros policiais, envolvendo especialmente delitos patrimoniais, o que evidencia a sua personalidade desajustada e a propensão para a prática delitiva.

Com efeito, a perseverança do agente na senda delitiva, comprovada pelos registros de crimes graves anteriores, enseja a decretação da prisão cautelar para a garantia da ordem pública como forma de conter a reiteração, resguardando, assim, o princípio da prevenção geral e o resultado útil do processo.

Nessa direção, o entendimento da Suprema Corte é no sentido de que "a periculosidade do agente e a fundada probabilidade de reiteração criminosa constituem fundamentação idônea para a decretação da custódia preventiva". (AgRg no HC n. 150.906/BA, Rel. Ministro Roberto Barroso, Primeira Turma, julgado em 13/04/2018, DJe 25/04/2018).

Ainda, "ante a constatação de tratar-se de acusado reincidente, tem-se como viável a prisão preventiva, considerada a sinalização de periculosidade" (HC n. 174.532/PR, Rel. Ministro Marco Aurélio, Primeira Turma, julgado em 19/11/2019, DJe 02/12/2019).

Do mesmo modo, "conforme pacífica jurisprudência desta Corte, a preservação da ordem pública justifica a imposição da prisão preventiva quando o agente ostentar maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos, inquéritos ou mesmo ações penais em curso, porquanto tais circunstâncias denotam sua contumácia delitiva e, por via de consequência, sua periculosidade". (RHC n. 107.238/GO, Rel.

Ministro Antônio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 26/2/2019, DJe 12/03/2019).

De mais a mais, mencione-se ainda o teor de decisão recente, proferida pelo Juízo singular em sede de pedido de revogação da prisão preventiva (conforme obtido em consulta ao *site* do Tribunal de origem, processo n. 1502664-21.2023.8.26.0196), em que o Magistrado ratifica os fundamentos do decreto prisional, assim destacando:

Tratamos aqui do gravíssimo crime de latrocínio, praticado em comparsaria e com extrema violência vale lembrar que a vítima foi ferida com dezessete golpes de faca. A prisão preventiva dos acusados visa a garantia da ordem pública, já que notória a escalada exponencial dos crimes contra patrimônio nesta cidade, causadores de grande desassossego ao meio social, ainda mais praticados com extrema violência, exigindo-se, pois, enérgica atuação do estado.

Ressalto que pese a apresentação espontânea dos acusados na delegacia, acompanhados de seu advogado constituído (oportunidade na qual exerceram o direito constitucional ao silêncio), temos que tal fato não impede, por si só, a manutenção da prisão preventiva decretada, eis que a necessidade da custódia permanece. Adren possui condenação transitada em julgado por roubo circunstanciado pelo uso de arma de fogo, em concurso de agentes e com restrição de liberdade. Vanessa, namorada de Adren, ainda que primária, pode vir a se ausentar do distrito da culpa, como fez quando mudou-se de casa com Suellen, tomando rumo ignorado.

Nesse panorama, em que pese os argumentos da defesa no presente recurso, não há falar em ausência de fundamentos suficientes e aptos a justificar a segregação cautelar, sobretudo quando demonstradas as circunstâncias graves dos fatos em exame e a personalidade deturpada dos acusados, **destacando-se o aparente desprezo de ambos pelas determinações da Justiça penal, bem como, ao menos em relação a um dos agravantes, a contumácia delitiva e a inclinação para a prática de crimes.**

Repise-se, ademais, que eventuais condições subjetivas favoráveis, tais como primariedade, bons antecedentes, residência fixa e trabalho lícito, por si sós, não obstam a segregação cautelar, quando presentes os requisitos legais para a decretação da prisão preventiva. De igual modo, conforme bem ressalvado pelo *decisum* acima transcrito, o comparecimento espontâneo perante a autoridade policial, isoladamente, não é capaz de afastar a necessidade da custódia cautelar, sobretudo à vista de todos os elementos fáticos elencados, os quais apontam para a periculosidade dos agentes envolvidos.

De fato, na esteira da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, “condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, ocupação lícita e residência fixa, não têm o condão de, por si sós, garantirem a revogação da prisão preventiva se há nos autos elementos hábeis a recomendar a manutenção de sua custódia cautelar, o que ocorre na hipótese”. (AgRg no HC n. 214.290/SP, Rel. Ministro Edson Fachin, Segunda Turma,

julgado em 23/05/2022, DJe 06/06/2022).

Do mesmo modo, “o fato de o agravante possuir condições pessoais favoráveis, por si só, não impede a decretação de sua prisão preventiva, consoante pacífico entendimento desta Corte”. (AgRg no RHC n. 171.374/MG, Rel. Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 12/12/2022, DJe 15/12/2022).

Por fim, conforme bem ressaltou o acórdão impugnado com relação à agravante Vanessa, em princípio não há espaço para a aplicação do permissivo legal que autoriza a concessão da prisão domiciliar às mães de crianças menores, na medida em que se trata, no presente caso, de crime cometido com "violência ou grave ameaça a pessoa", nos termos da hipótese excludente prevista no inciso I do art. 318-A.

Dessa forma, não se vislumbra constrangimento ilegal a ser reparado por este Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, permanecendo hígidos os fundamentos da decisão combatida, **nego provimento** ao agravo.

É como voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2023/0335680-7

**AgRg no
HC 854.759 / SP
MATÉRIA CRIMINAL**

Números Origem: 15026642120238260196 2023001419 21075632023 2107563362023100319
22238462820238260000

EM MESA

JULGADO: 28/11/2023

Relator

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MÔNICA NICIDA GARCIA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : PAULO SERGIO SEVERIANO
ADVOGADO : PAULO SERGIO SEVERIANO - SP184460
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : VANESSA FERNANDES SILVA (PRESO)
PACIENTE : ADREN HENRIQUE CRUZ SILVA (PRESO)
OUTRO NOME : ADRIEN HENRIQUE CRUZ SILVA (PRESO)
CORRÉU : SUELLEN PREDA DA SILVA
CORRÉU : MATEUS ALEX RODRIGUES
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Latrocínio

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : VANESSA FERNANDES SILVA (PRESO)
AGRAVANTE : ADREN HENRIQUE CRUZ SILVA (PRESO)
ADVOGADO : PAULO SERGIO SEVERIANO - SP184460
OUTRO NOME : ADRIEN HENRIQUE CRUZ SILVA (PRESO)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

C5422249881<419434@

2023/0335680-7 - HC 854759 Petição : 2023/0103314-4 (AgRg)